



REGULAMENTO INTERNO DO CANAL DE DENÚNCIAS (WHISTLEBLOWING)

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as regras adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 2.º

Denúncias

1. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se infração, para efeitos de denúncia:
 - 2.1. O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
 - a) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do banqueamento de capitais e do financiamento de terrorismo;
 - b) Segurança e Conformidade dos produtos;
 - c) Segurança dos Transportes;
 - d) Proteção do ambiente;
 - e) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - f) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - g) Saúde pública;
 - h) Defesa do Consumidor
 - i) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
 - 2.2. O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis.



2.3. O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária.

2.4. A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

2.5. O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelos números 2.1 a 2.4.

Artigo 3.º

Denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade.
2. Podem ser considerados denunciante, nomeadamente:
 - a) Os trabalhadores;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;
 - c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
 - d) Os voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados).
3. Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 4.º

Responsável pelo tratamento das denúncias

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.



3. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo responsável pelo tratamento das denúncias, sendo este responsável pela garantia de confidencialidade do denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.
4. Se a denúncia tiver como destinatário o responsável do tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento a designar pela Direção da Cercipeniche.
5. A organização determina que o responsável pela gestão dos canais de denuncia e cumprimento do presente será nomeado em reunião de Direção, ficando anexo ao presente regulamento, a circular informativa em que seja fornecida a identificação da pessoa responsável.
6. Em tudo o que diga respeito a tratamento de dados pessoais e não se encontre expressamente previsto no presente Regulamento, a Organização atuará mediante as regras definidas e em vigor na mesma inerentes ao RGPD.

Artigo 5.º

Condições de proteção do denunciante

1. Beneficia da proteção o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.
2. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.
3. O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas, beneficia da proteção conferida pela lei se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.
4. A proteção conferida pela presente lei é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.



5. O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia competentes beneficia da proteção estabelecida nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.

Artigo 6.º

Canais de denúncia interna

1. Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
2. Os canais de denúncia interna são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, sem prejuízo do número seguinte.
3. Os canais de denúncia podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias.
4. Nas situações previstas nos n.os 2 e 3, deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Artigo 7.º

Apresentação e seguimento da denúncia

1. A apresentação de denúncias, pode ser efetuada por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efetuada por escrito:
 - a) Mediante carta remetida para a morada Rua Dr. João de Matos Bilhau nº 26, 2520-453 Peniche, endereçada ao responsável pelo tratamento das denúncias;
 - b) Mediante o envio de correio eletrónico para o endereço canaldedenuncia@cercipeniche.pt
3. A denúncia verbal poderá ser apresentada por telefone para os números 262780080 ou 932428396, podendo ainda ser solicitada uma reunião presencial com o/a responsável pelo tratamento das denúncias.
4. A organização notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.



5. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe atribuído um número interno de identificação.

6. No seguimento da denúncia, a organização pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.

7. A organização comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

8. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a organização lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 8.º

Decisão

Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

Artigo 9.º

Conservação da denúncia

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservadas pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.
2. As denúncias apresentadas verbalmente, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Transcrição completa e exata da comunicação.
3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o responsável assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:
 - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Ata fidedigna.



4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, é permitido ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
4. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
5. As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.

Artigo 11.º

Proibição de retaliação

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;



- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento.
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

Artigo 12.º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 13.º

Relatório anual

O Responsável elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido à Direção, com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da receção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com enquadramento jurídico;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;



- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

Artigo 14.º

Lacunas

Em tudo quanto o presente regulamento for omissa aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Aprovado em Reunião de Direção a 16 de junho de 2023

A Direção